



**A C O R D A O**  
(Ac. 2ª T- 3636/91)  
JS/dros/aerv

APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DE CARGO VAGO - A hipótese de substituição caracteriza-se pela ocupação temporária de cargo, em face de afastamento não eventual de seu titular, desde que inexistir a vacância do cargo.

Admite a doutrina e a jurisprudência que o preenchimento de cargo vago, em razão do afastamento definitivo do empregado que o ocupava anteriormente, de fato, caracteriza a hipótese de sucessão. Neste caso, não haveria direito do empregado sucessor ao mesmo salário do sucedido.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-11501/90.4, em que é Recorrente CIA VALE DO RIO DOCE e Recorrido ANDRÉ AUGUSTO PEREIRA.

O Egrégio Regional, às fls. 279/280, pronunciou decisão sintetizada pela seguinte ementa:

"Não distingue a lei e nem a jurisprudência (Enunciado 159 do Egrégio TST) entre a substituição do empregado, aposentado por outro qualquer afastamento. Provada a substituição tem direito o substituto ao salário do substituído".

Foram interpostos os embargos declaratórios de fls. 282/284, rejeitados às fls. 288/289 e aplicada a multa legal.

Novos embargos de declaração foram interpostos e acolhidos às fls. 298, para justificar a aplicação da multa nos embargos anteriormente interpostos.

Contra esta decisão, vêm de revista, a reclamada com arrimo no artigo 896. letras "a" e "c" da CLT, sustentando preliminarmente, a nulidade do acórdão, por omissão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-11501/90.4

Neste sentido, aponta a existência de ferimento ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, bem como, aos artigos 832 e 794 da CLT, e ao artigo 458, incisos I e II, do CPC. Colacio na arestos, à demonstração de divergência jurisprudencial. Requer a absolvição do pagamento da multa aplicada, ao argumento de que ela enseja ofensa ao artigo 538, do CPC. Quanto à tese de substituição, defendida pela instância ordinária, sustenta que os arestos colacionados ensejariam o conhecimento da revista, por conflito específico entre julgados. (fls. 299/313).

A revista foi admitida pelo despacho de fls.. 316, e não foi impugnada.

A douda Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento da revista.

É o relatório.

V O I O

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - OMISSÃO  
CONHECIMENTO

Sustenta a reclamada, que a instância ordinária apesar de provocada, via embargos declaratórios, omitiu-se de pronunciar sobre os pressupostos factuais da controvérsia, o que dificultaria a revisão da matéria. Tais fatos seriam a ocorrência da vacância do cargo do funcionário JOÃO CELESTE, a ocupação definitiva daquele cargo e a conseqüente sucessão ocorrida. Argumenta, que a omissão teria sido reconhecida pelo r. acórdão, proferido à oportunidade do julgamento dos segundos embargos declaratórios.

No acórdão de fls. 279/280, concluiu a instância ordinária que o reclamante teria substituído o Sr. JOÃO CELESTE, quando de sua aposentadoria, arrematando que, verbis:



"Então provada a substituição, pouco importa data venia, que tenha sido em razão da aposentadoria de um outro empregado, pois substituição é substituição, desde que o substituído não mais esteja trabalhando emergindo pois o direito do Enunciado 159 do Egrégio TST".

Nos subseqüentes acórdãos que se seguiram, em face da interposição de dois embargos declaratórios, pela reclamada, foi repetido, no de fls. 288/289, que a substituição ocorreu à época da aposentadoria do titular do cargo, e que inexistiria dúvida nos autos, quanto ao caráter, definitivo, ou não da substituição. Foi aplicada a multa legal à reclamada. O acórdão de fls. 198 foi acolhido para explicitar, tão-somente, que a multa teria sido aplicada, porque os primeiros embargos declaratórios teriam sido procrastinatórios.

Não há dúvida pois, de que a vacância foi definitiva porque resultou da aposentadoria do titular.

Não há violência aos artigos 832 da CLT, ou ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Não se caracterizou a apontada divergência jurisprudencial, em face da inexistência de omissão no acórdão impugnado.

NÃO CONHEÇO.

APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DO CARGO VAGO  
CONHECIMENTO

A hipótese é, pois, de preenchimento definitivo de cargo vago, em razão da aposentadoria do respectivo titular.

A tese do acórdão impugnado é de que o referido quadro jurígeno caracterizaria a substituição, ensejando o pagamento do mesmo salário do substituído.

Em sentido oposto, os dois primeiros acórdãos de fls. 310 afirmam que não há substituição se a ocupação do cargo vago decorrer da aposentadoria do respectivo titular.

CONHEÇO.

MÉRITO

A hipótese de substituição caracteriza-se pela ocupação temporária de cargo, em face de afastamento não eventual de seu titular, desde que inexista a vacância do cargo.



PROC. Nº TST-RR-11501/90.4

Admite a doutrina e a jurisprudência que o preenchimento de cargo vago, em razão do afastamento definitivo do empregado que o ocupava anteriormente, de fato, caracteriza a hipótese de sucessão. Neste caso, não haveria direito do empregado sucessor ao mesmo salário do sucedido.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso para de clarar a improcedência da reclamação.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do v. acórdão regional - omissão. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria - preenchimento de cargo vago e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 19 de setembro de 1991

HYLO GURGEL  
Presidente

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES  
Procurador do Trabalho de 1ª categoria